



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008517-54.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: SYNESIO CALDAS DUARTE
CORRIGIDO: Juiz do trabalho

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam4/sam1/sc1

Processo: 0008517-54.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SYNESIO CALDAS DUARTE

CORRIGENDO: MMo. Juiz do Trabalho Alexandre Garcia Muller - 1ª VT de Marília

CORREIÇÃO PARCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ARRESTO CAUTELAR. ATOS JURISDICIONAIS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determinou a inclusão de sócio no polo passivo da execução e a realização de arresto de numerário em caráter cautelar revela posicionamento técnico do Magistrado acerca da condução do processo de execução, que não retrata tumulto ou erro procedimental e admite ampla discussão por meios processuais alheios à seara correicional, pelo que não se pode cogitar, no caso concreto, da possibilidade de intervenção correicional. Improcedência da Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Synesio Caldas Duarte em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz Alexandre Garcia Muller no processo nº 0011107-70.2018.5.15.0033, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília, no qual figura como sócio da executada.

Relata que, nos autos da ação principal foi proferida a sentença de liquidação (Id. f5215c3), na qual foi determinada, além da citação da ré nos termos do artigo 880 da CLT, a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da ação e a autorização para o arresto on-line em suas contas bancárias, o que resultou, em seguida, na penhora via sistema Bacenjud no importe de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Declara o sócio, ora Corrigente, que tomou conhecimento da execução apenas quando o MMo. Juiz Corrigendo proferiu o despacho de Id. 11177ec, determinando a sua intimação sobre a efetivação da penhora, momento em que ainda não estava representado por advogado.

Alega que a execução iniciada foi ilegal, pois sofreu atos de constrição sem ter sido efetivamente incluído no polo passivo da lide, nem sequer intimado para a apresentação de defesa.

Aduz que o exequente não apresentou requerimento para a abertura de incidente de desconsideração a personalidade jurídica, o qual nem mesmo chegou a ser instaurado o qual, todavia, seria indispensável para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, conforme disposição contida no artigo 855-A, da CLT.

Argui que não houve a comprovação de insolvência da executada, não tendo sido sequer realizado Bacenjud em seu desfavor, o que também se faz obrigatório para a inclusão dos sócios na fase de execução.

Ainda, alega a nulidade de sua inclusão na lide, pois o ato atacado não apresentou os motivos para tal, tendo violado o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, conforme inciso IX, artigo 93, da CF.

Complementa afirmando que *“a decisão proferida em fls. 229-231, ID. 5124c16 demonstra-se tumultuária a boa ordem processual pois não observou a legislação e o devido processo legal, causando confusão e ao determinar tais providências acarretando ônus desnecessário ao ora autor.”*

Requer, liminarmente, seja afastado o ato ora atacado, com sua exclusão do polo passivo da execução, assim como a liberação dos valores constrictos em seu favor e que, ao final, a presente medida correicional seja julgada procedente, com a ratificação da liminar e a cassação da decisão tumultuária.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 19d605a).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o Corrigente foi cientificado acerca dos atos executórios conforme publicação efetuada em 13/08/2020 (Id. 11177ec).

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento **para cuja revisão inexistia recurso específico**.

Para melhor aferir a viabilidade da pretensão correicional, passo à transcrição parcial do ato apontado pelo Corrigente como criador do alegado tumulto processual:

“(...) Em face do disposto no artigo 855-A da CLT, nos termos do . 133 a 137, do CPC, bem como do art . 6º, da Instrução Normativa n. 39/2016, do c. TST, fica autorizada, nesta hipótese, a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e a inclusão no polo passivo dos sócios constantes da informação Jucesp, retificando-se a autuação e os registros da ação. Outrossim, considerando o caráter alimentar dos créditos a serem executados em favor de hipossuficiente, nos termos do art. 100, §1º, da CRFB e art. 28 do CDC (perigo da demora), fato que está a indicar a presença de fortes indícios de que os sócios promoveram desvio de finalidade de pessoa jurídica e confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CCB (fumaça do bom direito), autoriza-se como medida cautelar incidental, ancorando-se no poder geral de cautela, nos termos dos arts. 300 e seguintes do CPC, a realização do ARRESTO online de numerário nas contas bancárias dos sócios. Inclusive, fica autorizada a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático dos executados ora incluídos, assim como os que vierem a fazer parte da presente execução (Ato nº 5/2015). Em não havendo pagamento da execução, em momento oportuno, proceda-se à inclusão dos responsáveis pelo débito trabalhista, fiscal e previdenciário, se houver, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT e CENIB). Nos termos do Ato GP-CR 05/2015, do E. TRT da 15ª Região, fica autorizada a quebra de sigilo fiscal, bancário dos executados, pessoas jurídicas e físicas. Fica também determinada a inclusão dos devedores no cadastro do SERASA, conforme convênio mantido com o E. TRT, observado, para tanto, o prazo de 45 dias, conforme artigo 883-A da CLT. No silêncio, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tornem conclusos para deliberações. Intimem-se...”

O exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas decorreram do posicionamento técnico do Corrigendo quanto à forma mais adequada de conduzir o processo de execução, com vistas à efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, os comandos lançados no ato impugnado poderiam, no máximo, revelar *“error in judicando”* a ser eventualmente reconhecido em decorrência do manejo de instrumento processual alheio à seara correicional. Não se está diante, portanto, de erro de

procedimento ou ofensa à boa ordem processual que ensejassem a interferência censória no processo de origem.

Destaca-se que a possibilidade de intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto da Correição Parcial e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado da causa, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual e quando inequivocamente caracterizada a ocorrência de tumulto e/ou erro de procedimento.**

Nesse sentido, observa-se que o Corrigente apresentou Embargos à Execução perante o Juízo Corrigendo em 19/08/2020.

Nessas condições, não há como se cogitar acerca do acolhimento das pretensões correicionais, já que ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional